



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

152
D

VISTOS E EXAMINADOS ÊSTES AUTOS DE Nº136/97 DE FALÊNCIA EM QUE É AUTORA PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS - LTDA E RÊ PARQUE VERDE-IND.E COM.DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E - RODOVIÁRIOS LTDA.



PROMINAS-BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., pro - pôs esta AÇÃO DE FALÊNCIA contra PARQUE VERDE-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA., qualificados , - alegando que é credora da ré pela importância de R\$56.352,00 representada - pela duplicata nº23315 vencida em 11.8.94.

Requer, a citação da suplicada e afinal a proce - dência da lide nos termos em que foi requerida. Protesta por provas. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$84.940,92.

A suplicada contestou às fls.53 e seguintes, a - legando em preliminar a Inépcia do Pedido, pois o mandado de citação dela - não está conforme prevê o artigo nº11 da Lei de Quebras.

Que, mesmo a duplicata constante da inicial ter - sido considerada válida não impede que a ré venha trazer os motivos reais - que suspendam o pagamento do título.

Que, inexistente a intimação regular de protesto.

Requer, a improcedência do pedido. Juntou do - cumentos. Protesta por provas.

A requerente manifestou-se às fls.100/102.

O Dr. Promotor de Justiça opinou às fls.104 e - verso pela quebra da requerida.

Às fls.108 e seguintes compareceu a ré, tendo - às fls.128 e seguintes respondido a requerente.

O Dr. Promotor de Justiça disse às fls. 150.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

FLS.: 02.



É O RELATÓRIO.DECIDO.

Estudando os autos, e pelas provas que foram -
carreadas tenho para comigo que o pedido procede.

Em que pese, nossos respeitos aos argumentos -
expostos pela suplicada, entendo, que não merece guarida.

Não ocorre a Inépcia da Inicial, conforme invoca -
a requerida.

**"NO PRAZO PARA DEFESA NO PROCESSO FALI-
MENTAR, TRÊS CAMINHOS SURGEM PARA O COMERCIANTE:-**

- a) pagar a quantia cobrada, com os seus consectários com consequente -
extinção do feito.
- b) FAZER O DEPÓSITO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO SÔBRE A -
VALIDADE DO CRÉDITO, IMPEDINDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA -
E PROPORCIONANDO UMA APURAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES
PELO JUÍZ.
- c) SIMPLEMENTE CONTESTAR, SEM O MENCIONADO DEPÓSITO. (STJ -
4ª Turma.R.Especial nº 30536-PB-julgado em 12.2.96-DJU-18396,pág.-
7567).

Optou, a ré pela contestação pura e simples , -
sem qualquer caução, correndo o risco de ter contra si a decretação da que-
bra.

Logo, o mandado está correto, eis que pelo pos-
disposto na Lei de Quebras, teria a suplicada estas opções no caso em tela.

De outra forma, não pode mais a requerida pre-
tender discuir aqui matéria já decidida pela Superior Instância conforme -
consta de fls.35 e seguintes, quando a Ação Declaratória de Inexistência -
de Débito proposta pela ré não foi acolhida pelo Egrégio Tribunal de Alça -
da do Estado do Paraná, e que diz respeito ao título em questão, tratando -
se de Coisa Julgada.

**"A COISA JULGADA CARACTERIZA- SE PELA-
IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA E DO PEDIDO."(RT.547/93).**

De outra forma, correto o protesto efetuado -
contra a requerida, sendo ela intimada do mesmo pelo que, propôs medida -
Cautelar de Sustação do Protesto, onde obtve a liminar de sustação.Assim -
não é nulo o dito processo, que na oportunidade veio favorecer a mesma.

Quando o feito tinha sido enviado a conta e -
preparo às fls.105, compareceu às fls.108 e seguintes novamente a reque -
rida, alegando Litispendência, Juízo Prevento, Depósito Elesivo Realizado -
e Litigância de Má-Fé, pleiteando a extinção do feito e ou a remessa dos -



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

FLS.: -03-

autos para a 2ª Vara Cível da Comarca.

A requerente respondeu às fls.128 e seguintes discordando da pretensão da suplicada. Oportunizado a mesma para manifestar-se sobre o alegado pela autora, nada disse conforme consta de fls. 146.

Entendo, que não assiste razão também a ré em seu arrazoado de fls.108 e seguintes. Aliás, deixou ela de rebater as argumentações da suplicante de fls.128 e seguintes. Também, o nobre representante do Ministério Público reiterou o seu pronunciamento anterior de fls. 104 e verso.

A pretensão da ré nesta oportunidade é intempestiva. Deveria tê-lo feito com a defesa de fls.53 e seguintes.

Igualmente, porque o alegado no mencionado petítório, não desconstitue o direito pleiteado pela autora que, pretende somente executar a verba de sucumbência. Portanto, não ocorre a Litispendência invocada, nem o Juízo Prevento. Não houve o Depósito Elesivo e muito menos está a requerente agindo com má fé.

Em assim sendo, sem qualquer respaldo o alegado às fls. 108 e seguintes, pelo que, deixo de acolhê-lo.

O nobre representante do Ministério Público, opina às fls.104 e verso e 105 pela quebra da ré.

Pelo exposto, **DECRETO**, hoje a partir das 13:00-horas a **FALÊNCIA DE PARQUE VERDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA.**, qualificada, o fazendo com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº7661 de 21.6.45, fixando desde o dia 03.1.97.

Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem declarações e documentos indicatórios dos seus créditos.

Intime-se, a requerida para que no prazo de duas horas, sob pena de prisão (artigo nº60 § 1º da Lei de Quebras), apresentar a relação completa dos credores e o valor dos créditos para efeito de ser nomeado Síndico, bem como vir assinar nos autos termo de comparecimento na forma da mesma Lei e depositar em Cartório os livros obrigatórios, conforme prevê o artigo nº34-II do aludido Decreto-Lei.

O Sr. Escrivão, deverá cumprir imediatamente as determinações nos artigos nº15 e 16 da referida Lei.

P:R:I.

São José dos Pinhais, 29 de abril de 1998.


Juiz de Direito